



PROCESSO TC N.º 07299/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco André Alves

Advogados: Dr. João Barboza Meira Júnior (OAB/PB n.º 11.823) e outros

Interessado: Geylson da Silva Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO À SUBSCRITOR DE DELAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00159/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE REMÍGIO/PB, SR. FRANCISCO ANDRÉ ALVES, CPF n.º 181.952.374-87*, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



PROCESSO TC N.º 07299/21

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,48 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. Geylson da Silva Alves, CPF n.º 048.420.564-10, subscritor de denúncias formuladas em face da gestão do Sr. Francisco André Alves, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Remígio/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020.

8) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *COMUNICAR* à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, a respeito da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 26 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 07299/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07299/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, relativas ao exercício financeiro de 2020, quarto ano do período 2017 a 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, após exames das informações inseridas no álbum processual e de denúncias anexadas ao feito, Documentos TC n.ºs 78225/20 e 00827/21, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 5.531/5.564, e, logo em seguida, peça complementar, fls. 5.567/5.571, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.154/2019, estimando a receita em R\$ 46.350.889,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários nas somas de R\$ 13.667.206,80, R\$ 600.000,00 e R\$ 447.629,37, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R\$ 48.884.873,65; d) o dispêndio orçamentário realizado no período atingiu o montante de R\$ 47.424.236,14; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 5.684.309,39; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 6.720.628,88; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.964.895,79, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 12.067.693,73; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 22.750.254,08; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 46.083.563,62.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sucintamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.730.586,81, correspondendo a 3,78% do dispêndio orçamentário total; e b) o subsídio pago, no ano, ao Alcaide, Sr. Francisco André Alves, esteve de acordo com o valor estabelecido na Lei Municipal n.º 1.064/2017, qual seja, R\$ 13.000,00 mensais.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 9.248.062,14, representando 76,63% da parcela recebida no ano, R\$ 12.067.693,73; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 5.745.223,90 ou 25,25% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 22.750.254,08; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 4.697.357,09 ou 22,10% da RIT ajustada, R\$ 21.246.712,16; d) com o acréscimo das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 29.951.497,06 ou 64,99% da RCL, R\$ 46.083.563,62; e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 23.277.755,36 ou 50,51% da RCL, R\$ 46.083.563,62.



PROCESSO TC N.º 07299/21

Ao final da instrução, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) dispêndios com pessoal da Urbe acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000); b) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional no montante de R\$ 105.630,17; c) carência de transferência de encargos do empregador devidos à autarquia de seguridade local no somatório de R\$ 1.689.964,83; d) descumprimento de norma legal; e) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira; e f) ocorrências de inconformidades relativas a concurso e procedimento seletivo público.

Processadas as citações dos advogados do Sr. Francisco André Alves, fls. 5.574/5.576 e 5.579, estes, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 5.585/5.586 e 5.591/5.592, apresentaram contestação acompanhada de documentos, fls. 5.596/6.179, onde alegaram, grosso modo, que: a) após exclusões das obrigações patronais, os dispêndios com pessoal do Ente atingiram 57,54% da RCL; b) os valores compensatórios e indenizatórios deveriam ser excluídos das bases securitárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; c) as quantias de R\$ 43.181,25 e de R\$ 879.622,38, concernentes a encargos da competência de 2020, foram recolhidas no ano seguinte ao instituto de seguridade nacional e à autarquia de previdência local; d) as nomeações de cargos comissionados não foram elevadas; e) os servidores exonerados durante o exercício financeiro têm direito ao décimo terceiro salário; f) ocorreu confusão na interpretação da lei por parte do denunciante; g) as melhorias na transparência de informações municipais foram adotadas; e h) as contratações por excepcional interesse público foram realizadas para substituir servidores temporários.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o supracitado artefato de defesa, emitiram relatório, fls. 6.237/6.264, onde mantiveram *in totum* as eivas listadas anteriormente, com alteração da descrição da pecha relativa a ocorrências de inconformidades no concurso e procedimento seletivo público para descumprimento do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 6.267/6.286, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, referente ao exercício 2020; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) envio de recomendações à gestão municipal no sentido guardar estrita observância às normas constitucionais, especialmente aos princípios norteadores da pública administração, assim como às normais infraconstitucionais pertinentes; e d) representação à Receita Federal do Brasil – RFB sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 6.287/6.288, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do corrente ano e a certidão, fl. 6.289.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 07299/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os peritos deste Pretório de Contas, considerando o disposto no então vigente Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, realçaram que o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo isoladamente, mas computado quando da análise das despesas com o conjunto dos servidores da Comuna. Deste modo, compreendido os encargos securitários, no valor de R\$ 3.432.609,32, a Urbe de Remígio/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 29.951.497,06, equivalente a 64,99% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 46.083.563,62, fl. 5.541, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entretanto, com as devidas escusas, entendo que a apuração efetivada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para os Entes federados. Por conseguinte, os dispêndios com pessoal do Município de Remígio/PB (Poderes Executivo e Legislativo), após a devida adequação, atingiram, no exercício de 2020, o patamar de R\$ 26.518.887,74 (R\$ 29.951.497,06 – R\$ 3.432.609,32), correspondente a 57,55% da RCL do período, R\$ 46.083.563,62, atendendo, assim, a determinação legal, por força da interpretação elastecida do mencionado Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, vigente à época.



PROCESSO TC N.º 07299/21

Por outro lado, em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Remígio/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde informado pelos especialistas desta Corte, fl. 5.546, a base de cálculo apurada, em que pese o defendente apresentar todas as folhas de pagamentos com discriminações das bases previdenciárias, fls. 5.623/5.650, ascendeu ao patamar de R\$ 6.111.076,47. Sem tardança, a importância efetivamente devida à autarquia federal totaliza R\$ 1.283.326,06, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;



PROCESSO TC N.º 07299/21

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Destarte, descontadas as contribuições securitárias quitadas no ano de 2020, R\$ 1.177.695,89 (classificação 3.1.90.13), os inspetores deste Tribunal concluíram que a Comuna deixou de repassar ao INSS a importância estimada de R\$ 105.630,17 (R\$ 1.283.326,06 – R\$ 1.177.695,89). Importa destacar que, não obstante o Prefeito pleitear a consideração do valor de R\$ 43.181,25, fl. 5.622, referente a contribuições patronais de 2020, empenhadas e pagas em 2021 (Notas de Empenhos n.ºs 15, 16, 19 e 20 a 25), no cômputo deve ser excluída a quantia de R\$ 72.301,44 (Nota de Empenho n.º 421), atinente a obrigações securitárias registradas e quitadas em 2020, mas da competência de 2019, o que superaria a soma calculada pelos analistas desta Corte. De todo modo, é importante frisar que a atribuição para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança do tributo devido ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Ainda no tocante às contribuições securitárias do empregador, desta feita devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE, cumpre enfatizar que, consoante avaliação efetuada pelos técnicos deste Areópago, fls. 5.546 e 6.245/6.253, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 14.998.387,64 e a importância devida em 2020 ao regime securitário local foi de R\$ 3.677.604,65, correspondendo a uma alíquota de 24,52% da remuneração paga, sendo 15,02% do custo normal estabelecido na Lei Municipal n.º 747/2009, fl. 6.231, e 9,50% da parcela suplementar, instituída pela Lei Municipal n.º 1.001/2015, fls. 5.619/5.621. Demais, merece ser destacado que nas folhas de pagamentos apresentadas, fls. 5.623/5.650, a Urbe empregou a alíquota de 18,52%. Diante disto, considerando o valor repassado ao IPSE unicamente no exercício em análise, R\$ 1.987.639,82, a unidade de instrução do Tribunal apontou o não pagamento de obrigações patronais em torno de R\$ 1.689.964,83 (R\$ 3.677.604,65 – R\$ 1.987.639,82).

No entanto, não obstante o defendente requerer a inclusão da quantia de R\$ 879.622,38, fl. 5.652, respeitante a obrigações escrituradas e quitadas no ano de 2021, conforme históricos dos empenhos inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram contabilizados e pagos encargos patronais dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência do ano de 2020 (Notas de Empenhos n.ºs 40 a 47, 430 a 432, 826, 2394, 2397, 3546, 3547 e 4440) no montante de R\$ 783.488,11. Assim, a municipalidade deixou de repassar, em verdade, o somatório de R\$ 906.476,72, sendo devida a soma de R\$ 3.677.604,65 e quitada a quantia de R\$ 2.771.127,93 (R\$ 1.987.639,82 + R\$ 783.488,11), cuja situação deve ser comunicada à atual Presidente da entidade previdenciária, Sra. Maritize Soraya dos Santos, para adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Continuamente, a equipe de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 5.542/5.543, ao analisar a situação dos servidores ocupantes de cargos em comissão, tomando por base os meses de maio e dezembro de 2020, período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, averiguou aumento de quantitativo e de gastos com



PROCESSO TC N.º 07299/21

pessoal dessa natureza, cujo fato teria violado o art. 8º, inciso IV, da lei que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) e alterou a Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei Complementar Nacional n.º 173, de 27 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 28 de maio do mesmo ano), com as mesmas palavras:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – (...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Ao examinarem a defesa do Sr. Francisco André Alves, os peritos do TCE/PB afirmaram que 72 (setenta e dois) comissionados foram admitidos no ano de 2020, Documento TC n.º 98090/22, fls. 6.232/6.235. Ao compulsarmos essa listagem, atestamos que apenas 07 (sete) pessoas foram admitidas após a publicação da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, não ficando demonstrado pelo gestor municipal se este pessoal foi contratado exclusivamente para reposições de cargos não acarretadores de aumento de despesa. E, de mais a mais, segundo dados inseridos no artefato inaugural, fl. 5.544, no âmbito do Poder Executivo, Administração Direta e Indireta, ficou evidente a elevação do número de servidores ocupantes de cargos em comissão nos meses subsequentes à publicação da referida norma, a saber, junho (121) e julho (122).

No que diz respeito às denúncias encartadas ao presente feito, fica patente que a primeira se refere ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), Documento TC n.º 78225/20. Para tanto, os inspetores deste Areópago especializado atestaram o teor dos fatos narrados pelo Sr. Geylson da Silva Alves, notadamente diante das respostas incompletas e imprecisas fornecidas pela administração do Município de Remígio/PB aos pedidos relacionados aos dados da gestão de pessoal. Referida situação, por conseguinte, além da devida reprimenda, merece o envio de recomendações ao mandatário da Urbe, Sr. Francisco André Alves, no sentido de garantir o devido e regular acesso a informações públicas pela sociedade.

Por fim, outra circunstância delatada pelo Sr. Geylson da Silva Alves e que foi confirmada pela unidade técnica deste Sinédrio de Contas diz respeito a repetidas contratações de servidores por excepcional interesse público, inclusive com constantes renovações de ajustes com alguns professores, sem prévio concurso público, fls. 5.548/5.549 e 6.258/6.262. Alinhado a esse fato, igualmente importa comentar o significativo número de contratados, que, em novembro, alcançou 156 (cento e cinquenta e seis) pessoas, fl. 5.544, cujo montante pago, no exercício financeiro de 2020, atingiu a importância de R\$ 3.770.057,56, fl. 5.541.



PROCESSO TC N.º 07299/21

Como é do conhecimento de todos, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Lei Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário. Logo, o Sr. Francisco André Alves deveria ter realizado, tempestivamente, o devido concurso público para a admissão de funcionários. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Remígio/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Francisco André Alves, por serem incorreções moderadas de natureza



PROCESSO TC N.º 07299/21

mandamental, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, concernentes ao exercício financeiro de 2020.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, no valor de R\$ 2.000,00



PROCESSO TC N.º 07299/21

(dois mil reais), correspondente a 31,48 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Sr. Geylson da Silva Alves, CPF n.º 048.420.564-10, subscritor de denúncias formuladas em face da gestão do Sr. Francisco André Alves, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Remígio/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020.

9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *COMUNIQUE* à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, a respeito da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020.

É a proposta.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Maio de 2023 às 08:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:15



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL